## PORTARIA Nº 17/2020

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

através de seu representante legal, abaixo-assinado, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Salvador, estribado no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, e art. 138, inc. III, da Constituição do Estado da Bahia, combinados com o art. 26, inc. I, da Lei nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 73, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), bem como o art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), e ainda o art. 201, inc. V, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

**CONSIDERANDO** que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;

**CONSIDERANDO** que a saúde é um direito de raiz constitucional (artigo 6º da Constituição Federal), corolário do próprio direito à vida, donde provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação;

**CONSIDERANDO** ainda que a Constituição Federal estabelece:

Art.196 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado da Bahia, em seus artigos 233 e seguintes, recepcionou iguais princípios;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal do Brasil, no seu art. 227, caput, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4°, caput, estabelecem, com prioridade absoluta, a toda criança e adolescente direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão, sendo este um dever de todos, família, sociedade e Estado, sempre atentando para sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:

CONSIDERANDO que, de acordo com o mencionado Estatuto, criança é definida como a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente, a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º, *caput*, do Estatuto supracitado dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que tratam a citada lei e a Constituição Federal, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré, Salvador

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

**CONSIDERANDO** ser um direito fundamental da criança e do adolescente o direito à vida e à saúde, garantido mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, previsto no art. 7º, *caput*, do Estatuto;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto determina, no seu art. 11, caput, que o Sistema Único de Saúde – SUS – assegurará o atendimento médico à criança e ao adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 201, inc. VIII, do ECA, promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para defender os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a identificação de um novo tipo de vírus que ataca o sistema respiratório, nomeado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como SARS-CoV-2, que vem se espalhando por diversos países, tendo casos confirmados no Estado da BAHIA; CONSIDERANDO que geralmente, infecções por coronavírus causam doenças respiratórias leves a moderadas, semelhantes a um resfriado comum, mas que alguns coronavírus podem causar doenças respiratórias graves.

**CONSIDERANDO** que a transmissão em humanos ocorre de pessoa-a-pessoa, ou seja, o coronavírus pode ser transmitido principalmente pelas gotículas respiratórias, por tosses e espirros, assim como pelo contato com as mãos contaminadas com secreções respiratórias que contenham vírus.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde –

OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância

Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo

coronavírus, classificando-o, na última quarta- feira (11/03/2020), como uma

"pandemia", cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a

ser enfrentada;

**CONSIDERANDO** a Nota técnica Conjunta n. 1/2020 – do

Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª

Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos

Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério

Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de

Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o quanto disposto na Lei nº 13.979, de 6

de fevereiro de 2020 sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto

de 2019;

**CONSIDERANDO** a declaração emitida pelo Secretário de

Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Wanderson Oliveira, no dia 13/03/2020,

durante coletiva de imprensa, recomendando o cancelamento ou adiamento de eventos

em locais fechados com mais de 100 (cem) pessoas, além da adoção de medidas de

higienização dos espaços destinados à circulação do público e disponibilização de

Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré, Salvador

álcool gel na concentração de 70%, dentre outras ações que reduzam o risco de contágio do coronavírus (disponível no site do Ministério da Saúde em www.youtube.com/channel/8Mk03KEkVEY);

CONSIDERANDO que dados divulgados pela Secretária Estadual de Saúde, através do "Boletim: Novo Coronavírus (13/03/2020)" (http://www.saude.ba.gov.br/2020/03/13/boletim-novo-coronavirus-13-03- 2020/), registram que "De janeiro até às 17 horas desta sexta-feira (13), a Bahia registrou 289 casos notificados com suspeita clínica de infecção pelo novo coronavírus, sendo sete confirmados (4 em Feira de Santana e 3 em Salvador)", ressaltando que "os números são dinâmicos e na medida em que as investigações clínicas e epidemiológicas avançam, os casos são reavaliados, sendo passíveis de reenquadramento na sua classificação" (grifos nossos);

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB – Coronavírus (COVID - 19) N°03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e consequentemente redução da expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de viroses;

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo para** acompanhamento de Políticas Públicas, com vistas a acompanhar as medidas adotadas no que se refere à proteção das crianças e adolescentes na garantia ao acesso e efetivo direito à saúde no Município de Salvador, notadamente no que se refere aos riscos de contágio do novo Coronavírus e eventuais outras sequelas desse contágio e como adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis no caso.

Avenida Joana Angélica, nº 1312, Nazaré, Salvador

8º promotoria de justiça da infância e da juventude de Salvador – Bahia

Nesse sentido, determina-se a Autuação e o Registro do

presente no livro adequado, nomeando o servidor para funcionar como secretário

lotado nessa Promotoria de Justiça.

Determina-se sejam oficiadas as seguintes autoridades,

comunicando a abertura do presente Procedimento:

a) Senhor Secretário Municipal de Saúde de Salvador

b) Senhor Secretário Estadual de Saúde do Estado da Bahia

Salvador, 17 de março de 2020.

Carlos Martheo C. G. Gomes

Promotor de Justiça da Infância e Juventude